



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

SF/24930.22153-34

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 206, de 2024, do Deputado Ismael Alexandrino, que susta parcialmente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 206, de 2024, do Deputado Ismael Alexandrino, que susta parcialmente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição.

O PDL é composto de dois artigos.

O primeiro susta os incisos XIV, XV e XVII do *caput* do art. 2º; o inciso segundo do *caput* do art. 12; o art. 35; o inciso primeiro do *caput* e o § 1º do art. 38; os incisos primeiro e segundo do § 1º e § 2º do art. 41; e o § 1º do art. 79, todos do Decreto nº 11.615, de 2023, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento.

O segundo prevê vigência imediata.

Não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6436355448>

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do *caput* do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência do Senado Federal.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Os incisos XIV e XV do *caput* do art. 2º do Decreto dispõem que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan é que seria responsável por declarar uma arma de fogo como histórica ou de acervo de coleção.

Mas o art. 23 do Estatuto do Desarmamento dispõe que

“a classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Assim, a competência não seria do Iphan, mas do Comando do Exército, por meio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército (DPHCEx), por se tratar de Produto Controlado pelo Exército (PCE).

O inciso XVII do *caput* do art. 2º do Decreto define atirador desportivo como

“pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro – CR, filiada a entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido”.

Porém, não existe lei que proíba o uso e a aquisição de armas de pressão. Não são classificadas como armas de fogo. Não possuem vedação

legal pelo Estatuto do Desarmamento. Exorbita o poder regulamentar exigir CR neste caso.

O inciso segundo do *caput* do art. 12 do Decreto estabelece que são de uso restrito as armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball.

Contudo, a classificação técnica de armas de pressão como de uso restrito, permitindo apenas as de calibre igual ou inferior a 6 mm, não possui finalidade lógica. Não há que se falar em uso permitido ou restrito, quando não há vedação legal sobre o objeto. Isso fere o princípio da legalidade.

O art. 35 do Decreto exige número mínimo de treinamentos (oito, doze ou vinte, conforme o nível) ou competições (quatro ou seis, de acordo com o nível) a cada doze meses, para cada um dos calibres registrados, para concessão do CR ao atirador.

Todavia, esta exigência é inviável, especialmente para atiradores amadores que possuem outras ocupações. A imposição de participar de inúmeros eventos com inúmeras armas ao mesmo tempo contraria os princípios da segurança pública e da promoção do desporto. Essa medida, além de desestimular a prática do tiro desportivo, não contribui para a fiscalização ou fomento do esporte. Ao contrário, expõe o atleta ao risco de transportar inúmeras armas ao mesmo tempo, e não somente uma, com a simples finalidade de cumprir uma habitualidade muito além da realidade.

O inciso primeiro do *caput* e o § 1º do art. 38 do Decreto estabelecem restrições à localização das entidades de tiro desportivo, ao preverem uma distância mínima de um quilômetro com relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, bem como um prazo de adequação de dezoito meses para as entidades já instaladas.

No entanto, a competência para regulamentar a localização de estabelecimentos é municipal, conforme os artigos 30 e 182 da Constituição Federal. A medida invade a competência municipal e prejudica a segurança jurídica das entidades já estabelecidas, inviabilizando a continuidade de suas atividades, além de não ter qualquer justificativa técnica de melhoria da segurança pública.

Os incisos primeiro e segundo do § 1º do art. 41 do Decreto vedam o colecionamento de armas de fogo automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de setenta anos, ou, ainda, de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas.

Além disso, o § 2º do art. 41 do Decreto prevê que a atividade de colecionamento poderá ser exercida por pessoa jurídica qualificada como museu, na forma prevista em ato conjunto do Presidente do Instituto Brasileiro de Museus – Ibram e do Comandante do Exército, e dependerá da expedição prévia de CR.

Entretanto, como já dissemos, além da classificação e a definição de armas de fogo dependerem de proposta do Comando do Exército, a medida restringe desnecessariamente a atividade de colecionamento e atribui ao Ibram competência que é do Comando do Exército, por intermédio da DPHCEEx, por se tratar de PCE.

Por fim, o § 1º do art. 79 do Decreto veda a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.

Acontece que isto, além de proibir a transferência de armas entre acervos, impede a prática do colecionismo de armas de valor histórico ou não, cujo conjunto ressalta a evolução de diferentes características e modelos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PDL nº 206, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



jh2024-07771

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6436355448>